



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10245.000241/95-47
Recurso n.º : 303-122085
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARTHUR GOMES BARRADAS
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.373

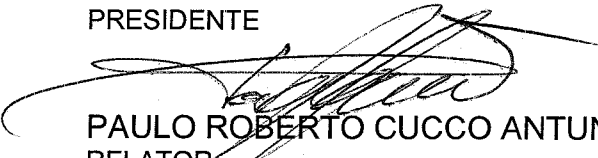
PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – LITÍGIO
JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – RECURSO NÃO
CONHECIDO - Não logrou a Recorrente, Fazenda Nacional, comprovar
a divergência jurisprudencial existente entre o Acórdão recorrido e os
paradigmas juntados, condição indispensável à admissibilidade do
Recurso, na forma regimental.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo n.º : 10245.000241/95-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.373

Recurso n.º : 303-122085
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARTHUR GOMES BARRADAS
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-30.084, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve:

ITR-1994. VALOR DA TERRA NUA

A retificação de declaração não pode ser feita após a notificação do contribuinte (CTN, art. 147, § 1º). Daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente excessivos, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando, com base nos dados existentes o valor correto do imóvel. Observo validade no documento de fls. 32/33, quanto a informações relativas à área total de preservação permanente. O mesmo não se pode afirmar quanto às áreas de cultura e pastagens, por não se referirem ao período objeto de tributação neste processo. As informações devem ser consideradas na determinação da base de cálculo do ITR/1994 e da alíquota a ser aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cientificada do Acórdão em 19/04/2004 (fls. 58), a Procuradoria ingressou com o Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, trazendo como paradigmas cópias das publicações das Ementas seguintes (fls. 67, 68), *verbis* :

“ITR – EXERCÍCIO DE 1997

A alteração de informações prestadas em declaração do ITR só pode ser aceita se alicerçada em documentos de prova convincentes e inequívocos relativos aos fatos alegados.

Negado provimento por unanimidade”

AC. 301-30552, de 27/02/2002. (fls. 67)

Processo n.º : 10245.000241/95-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.373

“ITR – EXERCÍCIO DE 1995 – REFORMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A revisão do VTNm fixado, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8847/94, no curso do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, regulado pelas disposições do Decreto nº 70.235/72, só é admissível em relação à propriedade objeto da tributação e não ao valor fixado para todo o município através de Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.

Não apresentada prova suscetível de revisão da base de cálculo estabelecida, é mantido o valor do ITR estampado na Notificação de Lançamento contestada.

MULTA DE MORA – Incabível a sua exigência.

JUROS DE MORA – Cabível a sua exigência.

Recurso parcialmente provido.”

AC. 302-34.708, de 22/03/2001. (fls. 68)

Regularmente cientificada do Acórdão prolatado e do Recurso Especial em comento (AR fls. 73), o Contribuinte não apresentou qualquer recurso divergente, tampouco ofereceu contra-razões.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ciência do Sr. Procurador da Fazenda (fls. 75), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 21/02/2005, como noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 76, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10245.000241/95-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.373

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

Com relação à tempestividade, pelos documentos de fls. 59/60, constata-se que o Recurso foi apresentado dentro do prazo regimental, ou seja, de 15 (quinze) dias a partir da ciência do acórdão recorrido.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial necessário, entendo que a Recorrente não logrou fazer a devida comprovação, neste caso.

Com efeito, pelo que se verifica da primeira Ementa transcrita, do Acórdão paradigma (fls. 67), não existe a efetiva divergência entre o que foi decidido naquele julgamento e o entendimento estampado no Acórdão atacado.

Ambos retratam as restrições à retificação das informações prestadas na Declaração do ITR correspondente. Não há, em meu entender, manifesta divergência que requeira a tutela desta Câmara Superior para dirimir conflito jurisprudencial.

O mesmo acontece em relação ao Acórdão nº 302-34708, cuja Ementa anexada às fls. 68 refere-se a alteração do VTN **mínimo**, fixado pela SRF.

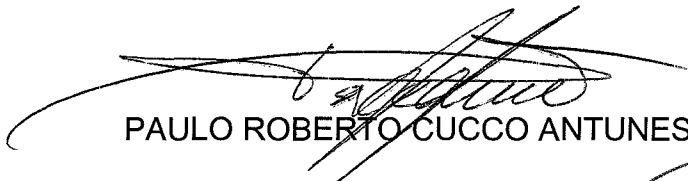
Não é, definitivamente, a situação abordada no Acórdão ora recorrido.



Processo n.º : 10245.000241/95-47
Acórdão n.º : CSRF/03-04.373

Assim acontecendo, não encontrando, alternativa mais acertada, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL ora examinado, por inobservância às disposições regimentais vigentes, no que concerne aos necessários pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
